



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892272 - SP (2020/0219963-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP061726
JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
SABRINA FERREIRA NOVIS - SP226372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. APELAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE. ATUAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACRESCENTAR CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DA EXECUTADA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, à luz da causalidade, não é cabível a condenação da parte exequente no pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado da executada, na hipótese em que o processo executivo for extinto em decorrência da prescrição intercorrente. E, porque indevidos, não pode ser acolhida a pretensão de majoração dos honorários advocatícios. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há como se acolher a pretensão de majoração, pois o Tribunal de Justiça, em sede de recurso do Estado, manteve a sentença de extinção da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, mas condenou a Fazenda no pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado da parte executada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892272 - SP (2020/0219963-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP061726**
 JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897**
 SABRINA FERREIRA NOVIS - SP226372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. APELAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE. ATUAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACRESCENTAR CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DA EXECUTADA DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, à luz da causalidade, não é cabível a condenação da parte exequente no pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado da executada, na hipótese em que o processo executivo for extinto em decorrência da prescrição intercorrente. E, porque indevidos, não pode ser acolhida a pretensão de majoração dos honorários advocatícios. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há como se acolher a pretensão de majoração, pois o Tribunal de Justiça, em sede de recurso do Estado, manteve a sentença de extinção da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, mas condenou a Fazenda no pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado da parte executada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a necessidade de majoração da verba honorária de sucumbência, na hipótese em que ocorre a prescrição intercorrente no processo executivo fiscal.

A parte agravante, invocando a tese firmada no REsp 1.185.036/PE, argumenta a respeito da atuação processual necessária à manutenção da sentença extintiva da execução fiscal, na qual foi noticiada a desídia da procuradoria fazendária na condução do processo executivo e reconhecida a prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese (fls. 393/408):

Embora a Agravante tenha sido exitosa no aludido recurso interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, no que tange aos honorários de sucumbência, o E. Sodalício houve por bem fixá-los em singelos R\$ 3.000,00 (três mil reais), em total contrariedade ao preconizado pelo Artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A decisão merece reforma, isto porque, conforme destacado, encontra-se em flagrante dissonância com os julgados proferidos por esta C. Corte Superior, submetidos ao Regime dos Recursos Repetitivos, como também afronta, sobremaneira os indigitados dispositivos do Regimento Interno do STJ, bem como do Código de Processo Civil, antes citados. Tal arbitramento em valor ínfimo e aviltante à profissão do advogado, e manifestamente contrária ao estabelecido pelo indigitado Artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, foi – e é - alvo de vertente e tempestivo Recurso Especial (aqui copiado a fls. e-STJ 345/357), cujos termos a Peticionária, “ad cautelam”, se reporta para todos os fins e efeitos de direito, para o fim, em resumo, de que esta Colenda Corte Superior reforme o v. aresto recorrido, e assim, majore tal honorária de sucumbência, nos exatos termos do Artigo 85, § 3º, do C.P.Civil em vigor, em consonância, inclusive, com a jurisprudência sedimentada desta C. Corte, por meio de julgado submetido ao regime dos efeitos repetitivos, consubstanciada no r. julgado proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185036-PE.

Sem impugnação (fl. 412).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida, porquanto o caso dos autos nada tem a ver com a tese firmada pela Primeira Seção, no REsp 1185036/PE.

O recurso especial se origina de execução fiscal ajuizada, em 1992, pelo Estado de São Paulo e que, em 2015, fora extinta pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos (fl. 271):

Examinados estes autos, constato que o executado firmou parcelamento do débito, mas não o adimpliu.

Embora o parcelamento implique no reconhecimento do débito, que é uma das causas interruptivas da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CFN, já decorreu também o prazo prescricional desde o último pagamento que deixou de ser efetuado.

Conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o juiz pode extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente, mesmo de ofício, desde que ouvida a Fazenda.

Tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos desde o inadimplemento da executada e que não consta dos autos nenhuma outra causa interruptiva do lapso prescricional, a ação não pode prosperar.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente do crédito objeto desta execução fiscal, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, IV,

do Código de Processo Civil c. c. art. 174 do Código Tributário Nacional. Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando -se desde logo os respectivos depositários.

A Fazenda Estadual, então, interpôs recurso de apelação, ao qual, em 2018, foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor:

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformada com a r. sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, que julgou de ofício ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PERSICO PIZZAMIGILIO S/A.

[...]

No caso em tela, o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa em 1992, em razão do não pagamento do ICMS declarado relativo ao mês de novembro do mesmo ano. Inscrição em dívida ativa, no mesmo ano ingressou a Fazenda Pública com a ação de execução fiscal, portanto em tempo hábil para impedir a extinção do crédito tributário, pelo decurso do tempo.

A Exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da . Receita Federal em 19.05.2014 (fls. 212) objetivando a localização de possíveis bens de propriedade da executada passíveis de penhora, o qual foi deferido em 29.05.2014 (fls. 213), mas verifica-se que não houve o cumprimento da determinação.

Em 24.08.2015 foi prolatada a r. sentença extinguindo a ação executiva fiscal (fls. 214), nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, a r. sentença de extinção, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, deve ser reformada, porquanto não houve o cumprimento da determinação de fls. 213, com a expedição do ofício ao Ciretran como requerido, nem mesmo intimação da exequente acerca de possível arquivamento dos autos.

Também, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que não constatado nos autos inércia da exequente durante a tramitação processual.

Portanto, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário, para reformar a r. sentença recorrida e o retomo dos autos a Vara de origem, dando continuidade à ação de execução fiscal.

Contudo, após embargos de declaração da parte executada, aos quais foi atribuído efeito modificativo, o Tribunal de Justiça, em 2019, modificou sua conclusão; vejamos (fls. 325/328):

Constata-se patente a inércia processual da exequente, uma vez que pelo lapso temporal quinquenal transcorrido, esta deixou escoar tal período sem nada diligenciar na tentativa de recuperar o crédito tributário, tentando localizar os devedores ou buscando bens penhoráveis pertencentes à executada.

Por força de integração pedida em outros embargos de declaração, o órgão julgador a quo arbitrou a verba honorária (fls. 338/342):

verificada a ocorrência de omissão quanto à condenação pela verba honorária, possível o acolhimento dos presentes embargos para que fique consignado que a paga profissional deve ser fixada em fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC., atendendo aos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do patrono dos embargantes, sem onerar em demasia a ex adversa.

Como se observa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado, manteve a sentença de extinção da execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, mas, ainda que o recurso fosse exclusivo da Fazenda, ao acolher embargos de declaração, acrescentou a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários do advogado e, com apoio no §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, arbitrou a verba honorária de sucumbência em R\$ 3.000,00, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 338/342).

Pois bem.

A Primeira Seção, no REsp 1.185.036/PE, sob a relatoria do em. Min. Herman Benjamin, decidiu ser “possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”. Possível, não obrigatória, pois só “é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência” (AgInt nos EDcl no REsp 1769192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019). No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no AREsp 1249589/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

Mas o caso ora analisado nada tem a ver com a possibilidade de arbitramento da verba honorária em razão da apresentação de exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, independente do fundamento adotado pelo órgão julgador *a quo*, o fato é que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na execução fiscal, não é cabível a condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência, na hipótese em que há o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO EXECUTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.

2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios, mormente com base na pretendida aplicação de percentual sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, do CPC).

3. No contexto em que a exequente nem deveria ter sido condenada ao pagamento de verba honorária, inviável se mostra o provimento da pretensão recursal ora deduzida, de majoração do quantum arbitrado, porquanto representaria flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, atualmente também previsto no art. 8º do CPC.

4. Hipótese em que, em atenção ao princípio da congruência e do non reformatio in pejus, considerando que não houve recurso fazendário, deverá ser mantida a verba honorária já fixada pelas instâncias de origem.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1768530/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 29/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, à luz do princípio da causalidade, o pronunciamento da prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens da parte devedora, não autoriza a fixação de verba honorária de sucumbência em seu favor. 1.1. Em razão da ausência de recurso da instituição financeira exequente, por outro lado, deve ser mantido o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, para evitar a ocorrência de reformatio in pejus.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1331844/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE.

1. "A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

2. Tal entendimento é aplicável especialmente quando a extinção da execução ocorreu independentemente da interposição de embargos do devedor ou da exceção de pré-executividade, como no caso dos autos.

3. A Corte regional, com base no princípio da causalidade, decidiu que o ente fazendário não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.

4. A análise da pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos a fim de aferir se a Fazenda Pública eventualmente deu causa à demanda, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1834500/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Assim, como revela o contexto processual, porque nem sequer deveriam ter sido fixados os honorários sucumbenciais do advogado, não há como se alterar o acórdão recorrido,

no que se refere aos critérios a serem observados, com o fim de sua majoração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.892.272 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0219963-5

Número de Origem:

000557/1993 0015923-60.1992.8.26.0224 00159236019928260224 0083011-90.2007.8.26.0224 0557936 1
3809814 2 138098142 159236019928260224 21409-1992 214091992 224.01.1992.015923 224011992015923
2240119920159232 2240119920159234 557/93 5571993 55793 682.279.5/7-01 6822795701 830119020078260224
90274216520078260000

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP061726
JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
SABRINA FERREIRA NOVIS - SP226372

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP061726
JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RAGAZON - SP113897
SABRINA FERREIRA NOVIS - SP226372

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de agosto de 2021